



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 146/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 24/01/2001**

**PROCESSO Nº 1/000766/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199907286**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: Erinaldo Paiva e Silva**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos**

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NOTA FISCAL DE SIMPLES REMESSA EMITIDA FORA DO PRAZO. É descabida a imputação de multa e cobrança de imposto baseada na inidoneidade de nota fiscal de simples remessa, onde não contem destaque do ICMS, emitida apenas para respaldar o transporte de mercadorias importadas, sujeita a trânsito livre internacional, além de constar carimbo do posto fiscal responsável pelo desembaraço. Recurso de Ofício improvido. Mantida decisão singular. Votação Unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão do transporte de mercadorias com nota fiscal tida como inidônea, por ter sido emitida em data posterior ao prazo de validade do documento.

Impugnação ao Auto às fls. 19 a 28.

A decisão de primeira instância foi pela improcedência da autuação, por tratar-se de mercadorias sujeitas a “trânsito livre internacional”, e por constar carimbo do posto fiscal responsável pela liberação no Cais do Porto.

Após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, devidamente referendado pelo douto defensor da Fazenda estadual, onde foi sugerida a manutenção da decisão, subiram os autos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato.

**VOTO DO RELATOR:**

O prazo de validade de qualquer documento fiscal é, antes de tudo, um meio de evitar a utilização fraudulenta de tais documentos no caso de perda ou extravio. A declaração indistinta de inidoneidade de uma nota fiscal, com todas as graves e conhecidas conseqüências, em razão da emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, é ato que contraria o bom senso e a perfeita hermenêutica da legislação tributária.

Quando há possibilidade do Fisco reconhecer, como no presente caso ocorreu, a regularidade da operação, extingue-se a motivação de declaração de inidoneidade baseada em mero descumprimento de requisito formal.

Neste ponto, basta dizer que as mercadorias acobertadas pelo documento acostado as primeiras folhas dos autos, tido como inidôneo, foram oriundas de um rigoroso desembaraço aduaneiro de importação, onde constam outros documentos suficientes para se concluir a regularidade da operação.

Ademais, como bem colocado na decisão recorrida, o próprio fisco já havia previamente ratificado a circulação da mercadoria, quando apôs na nota fiscal tida como sem validade, um selo fiscal de trânsito, inclusive com a inscrição "Transito Livre Internacional". De sorte que estando a circulação previamente validada, não seria sensato fazer nova exigência em momento posterior.

Por tais razões é que deve ser mantida a decisão monocrática.

É como voto.

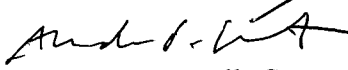


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ERINALDO PAIVA E SILVA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada na primeira instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agenor Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO